



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 410, DE 2026

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Institui a Política Nacional de Garantia de Prazo Máximo para Realização de Exames, Consultas Especializadas e Procedimentos no Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3919/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Institui a Política Nacional de Garantia de Prazo Máximo para Realização de Exames, Consultas Especializadas e Procedimentos no Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Garantia de Prazo Máximo para Realização de Exames, Consultas Especializadas e Procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de assegurar atendimento tempestivo e reduzir filas assistenciais.

Art. 2º Os entes federativos deverão garantir os seguintes prazos máximos para atendimento:

- I – consultas com especialistas: até 30 dias;
- II – exames diagnósticos de média complexidade: até 30 dias;
- III – exames de alta complexidade: até 45 dias;
- IV – cirurgias eletivas classificadas como prioritárias: até 60 dias;
- V – procedimentos oncológicos: conforme legislação específica.

Parágrafo único. Os prazos poderão ser reduzidos por ato do Ministério da Saúde conforme a gravidade clínica.



Art. 3º O Ministério da Saúde instituirá sistema nacional de monitoramento de filas, com:

- I – cadastro único de pacientes em espera;
- II – transparência pública dos tempos médios de atendimento;
- III – priorização baseada em critérios clínicos;
- IV – integração entre redes estaduais e municipais.

Art. 4º Caso o prazo máximo seja ultrapassado, o ente responsável deverá garantir o atendimento do paciente em rede conveniada ou privada, sem ônus ao usuário.

Art. 5º A União prestará apoio técnico e financeiro aos Estados e Municípios para cumprimento desta Lei, podendo firmar contratos e convênios com instituições públicas e privadas.

Art. 6º O descumprimento reiterado dos prazos implicará:

- I – responsabilização administrativa do gestor;
- II – priorização de repasses federais condicionados a planos de redução de filas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à saúde constitui garantia fundamental prevista no art. 6º e no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece ser a saúde direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. No entanto, a realidade cotidiana do Sistema Único de Saúde revela um descompasso entre o comando constitucional e a experiência concreta dos cidadãos: a demora excessiva para realização de consultas especializadas, exames e



cirurgias eletivas tem se tornado um dos principais gargalos da política pública de saúde no país.

A inexistência de parâmetros nacionais de prazo para atendimento gera insegurança, desigualdade regional e agravamento de quadros clínicos que poderiam ser tratados de forma simples e menos onerosa. A espera prolongada não representa apenas falha administrativa — ela implica perda de qualidade de vida, aumento da morbidade, judicialização crescente da saúde e elevação dos custos do próprio sistema, uma vez que doenças não tratadas precocemente demandam intervenções mais complexas e dispendiosas.

Experiências internacionais em sistemas universais de saúde demonstram que a fixação de prazos máximos de atendimento, associada a mecanismos de monitoramento e transparência, produz ganhos expressivos de eficiência, racionalidade na gestão e proteção do usuário. Ao estabelecer metas objetivas e responsabilidade compartilhada entre os entes federativos, o Estado fortalece a governança do SUS e transforma o tempo de espera em indicador mensurável de qualidade assistencial.

A presente proposta não se limita a impor obrigações formais, mas cria instrumentos estruturantes: sistema nacional de monitoramento de filas, transparência ativa, priorização clínica e possibilidade de atendimento em rede complementar quando o prazo for excedido. Trata-se de medida que combina proteção ao paciente com incentivo à melhoria da gestão pública, alinhando-se aos princípios da eficiência administrativa, art. 37 da Constituição, da dignidade da pessoa humana e da universalidade do SUS.

Além disso, a iniciativa contribui para reduzir a judicialização da saúde, que hoje sobrecarrega o Poder Judiciário e distorce o planejamento orçamentário, ao transformar demandas individuais em obrigação estruturada de política pública. Ao estabelecer regras claras, previsibilidade e mecanismos de cumprimento, a lei fortalece a segurança jurídica e promove equidade no acesso.

Garantir tempo razoável de atendimento não é privilégio — é condição mínima de efetividade do direito à saúde. A fila invisível é, na



prática, forma silenciosa de negação de direitos. Este projeto reconhece que o acesso tardio equivale, muitas vezes, à ausência de acesso. Ao enfrentar esse problema estrutural, o Congresso Nacional reafirma seu compromisso com a vida, com a dignidade humana e com a consolidação do Sistema Único de Saúde como política pública de Estado.

Diante da relevância social, constitucional e humanitária da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE

